



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/18

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Exercício: 2018

Responsável: Anníbal Peixoto Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – CONSULTA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamento acerca de aquisição de obra(s) literária(s), através de processo de inexigibilidade de licitação, com empresa (editora) detentora de contrato de edição com o autor da obra e que tenha sua exclusividade atestada mediante declaração fornecida pela Agência Nacional de ISBN. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento.

PARECER PN – TC – 00005/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06590/18, que trata de consulta formulada pelo procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Anníbal Peixoto Neto, acerca de aquisição de obra(s) literária(s), através de processo de inexigibilidade de licitação, com empresa (editora) detentora de contrato de edição com o autor da obra e que tenha sua exclusividade atestada mediante declaração fornecida pela Agência Nacional de ISBN, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **não conhecer** da consulta por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. **encaminhar** os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00073/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

CONS. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
 PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
 RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
 PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 06590/18 trata de consulta formulada pelo procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Anníbal Peixoto Neto.

O postulante formula seus questionamentos no seguinte aspecto:

É possível à Administração Pública adquirir obra(s) literária(s), através de processo de inexigibilidade de licitação, com empresa (editora) detentora de contrato de edição com o autor da obra e que tenha sua exclusividade atestada **mediante declaração fornecida pela Agência Nacional de ISBN**, representada pela Fundação Biblioteca Nacional, na qual consta que a obra está registrada em conformidade com o sistema ISBN – International Standard Book Number?

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que a consulta, embora promovida por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos nos art. 175 e 176 do Regimento Interno do TCE/PB, porquanto versa sobre questão de fato particularizada em situação específica, circunstanciadamente individualizada.

O Consultor Jurídico conclui que a contratação direta por inexigibilidade de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, quando for o caso de contratação com fornecedor ou prestador de serviços deve observar, com base nas disposições do art. 25, I, da L. 8.666/93, o seguinte:

- a) a escolha do contratado tido como exclusivo deve ser decorrente da identificação de que sua solução técnica é a única que atenda as necessidades da Administração;
- b) deve haver demonstração nos autos do processo de que, de fato, há absoluta inviabilidade de competição para a contratação pretendida, sendo aceitável, inclusive, a inviabilidade transitória ou circunstancial, como nos casos de representação exclusiva somente em um território;
- c) que a exclusividade seja atestada por uma das entidades arroladas no dispositivo em tela e que, ao receber os ditos atestados, os órgãos adotem medidas que permitam averiguar a veracidade do que fora por elas declarado;
- d) não se deve aceitar atestados que limitem sua abrangência, com expressões que não traduzam a necessária certeza de que a declarada é exclusiva para a contratação em tela.
- e) não é necessário que a entidade atestante tenha sede no local do órgão contratante, desde que tenha abrangência nacional ou que seu destinatário tenha sede em outra localidade, a fim de evitar obrigar a empresa a duplo registro, o que contrariaria o princípio constitucional da livre iniciativa;
- f) na impossibilidade de recepção de atestados emitidos pelas entidades elencadas no art. 25, I, da L. 8.666/93, **entenda como - equivalentes - as entidades que tenham finalidade social análoga às entidades sindicais patronais, aceitando apenas daquelas que puderem ser consideradas idôneas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06618/18

Em sua análise, a Auditoria entende que a presente consulta refere-se a um caso concreto, estando em desacordo com o art. 176, inc. II da Resolução RN TC n.º 010/2010, de forma que posiciona-se no sentido de não se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. No caso em tela, o Procurador Chefe, representando o titular do Poder Legislativo, é autoridade competente para apresentar consulta ao Tribunal de Contas do Estado.

Quanto à matéria tratada, conforme já exposto, a consulta não atende aos requisitos do art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não sendo pertinente o pronunciamento quanto ao mérito.

Ante o exposto, voto no sentido que este Tribunal de Contas:

1. não conheça da consulta por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento;
2. encaminhe os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00073/18.

É o voto.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:17



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL